



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10480.031577/99-10
Recurso nº : 301-123050
Matéria : I.I./IPI
Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 de novembro de 2004
Acórdão : CSRF/03-04.136

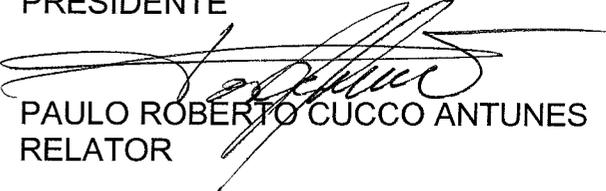
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO OBSERVADOS – REGIMENTO INTERNO -
Em exame Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte, tendo sido constatado que o Acórdão trazido à colação como paradigma não apresenta entendimento divergente em relação ao Acórdão atacado, não se configurando, assim, o atendimento aos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no que concerne aos pressupostos de admissibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOA ALUMÍNIO S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10480.031577/99-10
Acórdão : CSRF/03-04.136

Recurso nº : 301-123050
Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Colenda 1ª Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em julgamento do Recurso Voluntário nº 123.050, apresentado pela Contribuinte já identificada – ALCOA ALUMÍNIO S/A, proferiu a decisão estampada no Acórdão nº 301-29.827, em sessão realizada no dia 04.07.2001, acostado às fls. 166/176, cuja Ementa sintetiza o seguinte:

“DECADÊNCIA. CONTAGEM. INÍCIO.

O prazo de decadência dos débitos do II e do IPI vinculado não pagos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.

II/IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO EM GARANTIA. CONDIÇÕES. IDENTIDADE DA MERCADORIA.

A não incidência dos tributos decorrentes da importação, enviada em substituição, por garantia, depende do atendimento das condições legais: identidade das mercadorias e reexportação ou destruição, com acompanhamento fiscal, da mercadoria defeituosa.

REDUÇÃO BEFIEX. MERCADORIA EM SUBSTITUIÇÃO. CONDIÇÕES.

Descumpridas as condições para a importação sem incidência dos tributos, devem os mesmos ser pagos integralmente, sem a redução BEFIEX, já gozada na importação anterior.

RECURSO DÊSPROVIDO”

A decisão em questão foi adotada à unanimidade em relação à decadência e, por maioria, no que diz respeito ao mérito.

Para melhor entendimento das questões suscitadas no presente processo administrativo, procedo à leitura, resumidamente, do Relatório e dos Votos que integram o Acórdão mencionado, às fls. 167 a 176, como segue:

(leitura)

Regularmente cientificada do Acórdão supra, no dia **19.08.2002**, como se verifica do AR de fls. 182, a Contribuinte ingressou, no dia **02.09.2002**, com Recurso Especial de Divergência, com fundamento nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais e no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, inclusive as da Portaria MF nº 103, de 2002, mencionada na Apelação supra.

O Recurso Divergente em questão limita-se à matéria de mérito, como se pode observar das peças acostadas às fls. 186/189 e 190/195, que comportam os fundamentos da

Processo nº : 10480.031577/99-10
Acórdão : CSRF/03-04.136

Apelação supra, cuja leitura, dos principais tópicos recursais, também promovo nesta oportunidade, como segue.

(leitura)

Além da anexação de cópias xerográficas dos Regimentos Internos citados e atos alteradores correspondentes, a Recorrente carrou para os autos, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-27.936, proferido pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de julgamento do dia 05.07.1994, acostado às fls. 231/241 e cuja Ementa diz o seguinte:

“Mercadorias enquadradas no campo da não incidência, posto que o art. 85, inciso II do R.A. c/c, Portaria MF n. 150/82, dispõe que estas mercadorias devam ser idênticas em quantidade e valor.

As mercadorias em excesso às da reposição não se enquadram como idênticas, por que em quantidade maior. Recurso parcialmente provido por unanimidade”.

Para perfeito esclarecimento de meus I. Pares, mister se impõe também que lhes sejam informados os detalhes que nortearam a ação fiscal objeto do Acórdão paradigma indicado, para que possam avaliar, dentre outras coisas, a efetiva ocorrência de divergência jurisprudencial entra tal Decisão e o Acórdão ora atacado. Daí, procedo à leitura do Relatório e do Voto que integram o citado Paradigma, encontrados às fls. 233/241.

(leitura)

Admitido o Recurso Especial por DESPACHO às fls. 247, na forma regimental, foram os autos presentes à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, no dia **07/01/2004**, que apresentou contra-razões, no dia **08/01/2004**, acostada às fls. 247 até 262.

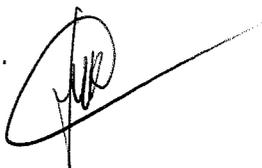
Nas contra-razões são trazidos, preliminarmente, argumentos contrários à admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, sob fundamento de que o Acórdão Paradigma não estampa divergência de entendimento com o Acórdão objeto do presente litígio, por se abordar matérias diversas.

No mérito, a D. Procuradoria procura demonstrar que o Acórdão atacado está em perfeita consonância com as conclusões da fiscalização constantes do Termo de Encerramento de Revisão de Declaração e de Constatação de fls. 10/19, corroborando o lançamento tributário de que se trata.

Pede, ao final, a manutenção do Acórdão recorrido.

Foram então os autos trazidos a esta Câmara Superior e distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2004, conforme DESPACHO acostado às fls. 265, último documento deste processo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Relator - PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Como de costume, e ainda pela provocação estampada na preliminar contida nas contra-razões interpostas pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, impõe-se um exame inicial das condições regimentais de admissibilidade do Recurso Especial que aqui se examina, como segue:

Com relação ao prazo regimental (quinze dias), temos que a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 19/08/2002 (fls. 182) e apresentou o Recurso em 02/09/2002 (fls. 186). Configura-se, assim, a tempestividade exigida.

No que diz respeito à divergência necessária, constata-se o seguinte:

No caso ora em exame, ressaltam alguns detalhes relevantes, extraídos do Voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 173/175), como segue:

1. A mercadoria substituída não foi objeto de destruição com acompanhamento fiscal, como determina a legislação de regência, mas sim vendida como sucata, ou seja, com valor econômico residual. A empresa havia sido advertida, por escrito, de que o material deveria ser estocado separadamente em recinto da fábrica para futura destruição pela comissão própria da Alfândega, em data a ser marcada;
2. Não foi possível atestar se as peças novas, importadas em substituição às consideradas defeituosas ou imprestáveis, eram idênticas (iguais em tudo), como determina a legislação.
3. Consoante o entendimento do Colegiado, é destituída de fundamento a alegação de que estava dispensada a destruição dos bens, o que poderia até ocorrer por meio de sucateamento, mas, cabe à Comissão designada pelo Inspetor da Alfândega decidir sobre isso e não ao contribuinte.
4. A situação reinante é que o Fisco, comparecendo ao estabelecimento importador, não encontrou os bens a serem destruídos.
5. Quanto à redução BEFIEX, entendeu o Colegiado que falta razão à recorrente em pleiteá-la, pois tal benefício já foi gozado quando da importação da máquina e não há previsão legal para estendê-lo a uma segunda importação de partes da máquina.



Processo nº : 10480.031577/99-10
Acórdão : CSRF/03-04.136

Conforme sintetizado na Ementa do Acórdão ora atacado, no processo aqui em exame não foi acolhido o pleito de aplicação de isenção, do regime BEFIEX, sobre mercadoria importada pela Recorrente, a pretexto de substituir mercadoria idêntica que estaria danificada ou imprestável. Não foi possível comprovar que a importação, realizada para tal substituição, atendia às condições necessárias de: identidade das mercadorias e reexportação ou destruição, com acompanhamento fiscal, da mercadoria defeituosa.

O caso do paradigma trazido pela Recorrente, "*data venia*", é diametralmente oposto ao do processo aqui em exame.

É o que se infere pelos fundamentos expostos no Voto Conductor do referido Paradigma, como se demonstrará no seguimento.

Primeiramente, não se trata de importação de mercadoria envolvida no regime especial de BEFIEX, importada com isenção, como no caso destes autos. O pleito da Contribuinte, naquele caso, fundamentou-se no art. 85, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, o qual estabelece que o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, que se destine à reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Ministério da Fazenda. Não se trata, portanto, de mercadoria que viria a substituir outra já importada com isenção, sob regime BEFIEX.

Fato mais relevante, entretanto, é a situação ocorrida no processo ao qual se refere o citado Paradigma apresentado, como se verifica das transcrições seguintes, do respectivo Voto Conductor, às fls. 238 e seguintes:

“Cumpre salientar que o Auto de Infração “sub judice” foi lavrado incorretamente, posto que dos 1.101 pares de calçados importados, 1.088 poderiam ter sido importados sem incidência do Imposto de Importação consoante o art. 85 do R.A., posto que estes 1088 pares de calçados se destinavam a reposição de outros anteriormente importados e que se apresentavam imprestáveis para o comércio.

A destruição dos 1088 pares de sapato, alvo da reposição, é facilmente comprovada quando da leitura do TERMO DE DESTRUIÇÃO destes, expedido pelo Ministério da Fazenda, cuja cópia fora autenticada pelo próprio AFTN que lavrou o malsinado AI, tendo sido este documento que remansa às fls. 07 dos autos exarado no dia 14/10/92. Daí que não procede o parecer acostado às fls. 60, Informação Fiscal, que afirma que o contribuinte somente comprovou a destruição dos 822 pares de calçados, concluindo que o tributo deveria incidir sobre os 279 restantes”.

(destaques acrescidos)

Processo nº : 10480.031577/99-10
Acórdão : CSRF/03-04.136

Constata-se, facilmente, as diferenças existentes entre as situações fáticas enfrentadas nos Acórdãos confrontados. No Paradigma, a mercadoria pode ser identificada, tendo sido verificada pela fiscalização e procedida a sua destruição, na forma da legislação pertinente.

No caso aqui sob exame, a fiscalização não encontrou a mercadoria defeituosa ou considerada imprestável, para o necessário exame e destruição, tendo ficado comprovado que a Contribuinte alienou tal mercadoria como sucata. Portanto, não pode ser comprovada, pelo Fisco, a alegação da Recorrente, de que a nova mercadoria importada seria **idêntica** à que deveria ter sido substituída, por imprestável.

Outras diferenças poderiam ser ainda aqui destacadas, como argüidas nas contra-razões oferecidas pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 255 a 258.

Desta forma, não restou comprovada a divergência de entendimentos entre as decisões confrontadas, argüida pela recorrente.

Não atendidos os pressuposto de admissibilidade estabelecidos nos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, já acima mencionados, não vejo como conhecer do Recurso de que se trata.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

